



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei nº 21/2019**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PRÓ MORADIA - FINANCIAMENTO - PROGRAMA DE ATENDIMENTO HABITACIONAL ATRAVES DO PODER PÚBLICO, destinado à desocupação e reassentamento de famílias em Cordeirópolis, Estado de São Paulo e a oferecer garantias e dá outras providências.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 4.570.000,00 (quatro milhões e quinhentos e setenta mil reais), no âmbito do Programa Pró Moradia.

Às fls. 02/04 encontra-se a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo explicitando os motivos do projeto. Às 05/06 eis os termos da Lei a ser submetida aos nobres vereadores. A declaração do ordenador de despesas está às fls. 07 e a estimativa de impacto financeiro às fls. 08/09. Das fls. 10 a 21 eis os anexos enviados pelo Poder Executivo.

Adveio o Parecer jurídico nº 044/2019 às fls. 22/27 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

O parecer da Comissão de Justiça e Redação também opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 29/30).

É o relato do necessário.



## II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Em ÂMBITO NACIONAL, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece parâmetros e restrições relativos aos gastos públicos e no § 1º do art. 1º aduz que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.*

E para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a mesma lei exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As exigências legais acima visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Dos autos do projeto em análise verificamos que houve aferição prévia da capacidade financeira do município para suportar novas despesas, o que restou evidenciado por meio da declaração do ordenador de despesas às fls. 07 e a



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



estimativa de impacto financeiro de fls. 08/09, cumprindo-se os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo e diante dos pareceres da Diretoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, não verificamos qualquer óbice à regular tramitação do projeto.

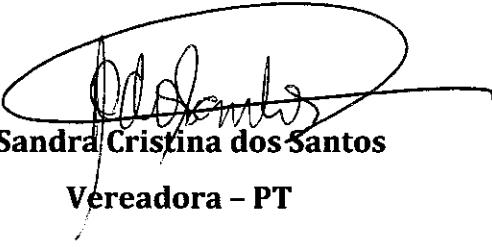
### **III - CONCLUSÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 13 de maio de 2019.

  
**José Antonio Rodrigues**  
**Vereador - MDB**

  
**Sandra Cristina dos Santos**  
**Vereadora - PT**

  
**Mariana Fleury Tamiazo**

**Vereadora - SD**